



MUNICÍPIO DE FORTIM

TERMO DE DECISÓRIO



Processo nº 2012.02/2023-SMDU

TOMADA DE PREÇOS Nº. 2012.02/2023-SMDU/TP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

Assunto: Resposta a Recurso Administrativo.

Recorrente: COPA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.200.917/0001-65.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da CPL vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.200.917/0001-65**, em face do julgamento da fase de habilitação do edital TOMADA DE PREÇOS Nº. 2012.02/2023-SMDU/TP, com base no Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DOS FATOS:

O recorrente não satisfeito com a decisão da comissão de licitação em declarar como habilitadas ao processo as empresas: TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.160.697/0001-75; CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 00.611.868/0001-28; CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 72.432.722/0001-59; CLPT CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 25.165.699/0001-70; ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 63.551.378/0001-01, sob alegação que apresentaram documentos de habilitação em total desconformidade com o edital, sustenta que as empresas descumpriram ao Item 4.2.3.1.2. alínea “C” do edital na medida em que os atestados de capacidade técnica de todas as recorridas simplesmente não atendem à exigência editalícia.

Ainda sobre a empresa CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA infringiu o que havia sido requisitado no Item 4.2.3.1.2, Alínea “B” do instrumento convocatório.

Ao final requer o conhecimento do recurso para reforma a decisão e declaração de inabilitação das empresas recorridas.



MUNICÍPIO DE FORTIM



DO MÉRITO E DO DIREITO

Por trata-se de questões técnica de engenharia relativas a avaliação qualificação técnica profissional e operacional, tais apontamentos, foram remetidos ao setor de engenharia do município para parecer técnico.

Das observações constantes no relatório de análise de acervo técnico OPERACIONAL e PROFISSIONAL, elaborado pela SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, realizado pelo setor de engenharia do município, fica claro que as empresas: TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.160.697/0001-75; CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 00.611.868/0001-28; CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 72.432.722/0001-59; CLPT CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 25.165.699/0001-70; ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 63.551.378/0001-01 não atenderam integralmente os quantitativos mínimos exigidos no edital relativo ao subitem item “C” do item 4.2.3.1.2, que constam detalhadamente no documento anexo à presente resposta, senão vejamos:

<i>c) PINTURA DE FAIXA COM TERMOPLÁSTICO POR ASPERSÃO</i>	
<p>2.3 Levando em consideração os parâmetros expostos, passamos a avaliar a documentação das empresas em comparação aos itens solicitados no edital, os itens que compõem o orçamento, incluindo composição de preços unitários e especificações técnicas, podendo observar que de fato os itens apresentados.</p> <p>2.4 Os itens questionados pela requerente são <i>b) MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07x0,30x1,00)m</i> <i>c) REJUNTAMENTO</i> e <i>c) PINTURA DE FAIXA COM TERMOPLÁSTICO POR ASPERSÃO</i>.</p> <p>2.5 A qualificação técnica apresentada pelas empresas TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, CLPT CONSTRUTORA LTDA, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, não contemplam o item C), apresentado itens distintos do solicitado pelo edital, que por sua vez compreendem insumos e mão de obra distintos do apresentado pelo projeto, e solicitado como exigência no edital.</p> <p>2.6 Com relação ao questionamento de que a empresa CONSTRAM, não apresentou comprovação de execução em MEIO-FIO pré-moldado, entendemos que o atestado emitido pelo CREA de nº 250545 2021 na página do processo nº 905, apresenta no item 6.1.1, na página do processo 911, Banqueta Meio fio de concreto pré-moldado (1,00x0,25x0,15m) com quantidades 5.320,00m, vale ressaltar que o grau de dificuldade e insumos do item apresentado pela empresa são os mesmos solicitados no edital, portanto com grau satisfatório para suprir exigência editalícia.</p>	

Em conclusão o setor de engenharia chegou ao seguinte resultado:



MUNICÍPIO DE FORTIM



- a) CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ - 191,55 m³
- b) MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07x0,30x1,00)m C/REJUNTAMENTO – 1.183,84 m
- c) PINTURA DE FAIXA COM TERMOPLÁSTICO POR ASPERSÃO – 331,89 m²

Isto posto, reiteramos que consta anexo na exigência dos **itens** 4.2.3.1.2, “C” e 4.2.3.1.3 “B”, comprovação da capacidade técnica operacional em comento, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Desse modo o edital não permite interpretação quanto ao atendimento de um ou mais itens de maior relevância, o que a nosso ver não carece de razoabilidade uma vez que a exigência de itens de maior relevância em editais de licitação, **quando solicitados devem ser atendidos em sua totalidade.**

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de responsabilidade técnica **por execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quando estes foram exigidos e definidos no instrumento convocatório,** o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o intérprete da norma enlarguecer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto às exigências ora postas.

Do mesmo modo, a equipe técnica de engenharia alterou seu entendimento de que os serviços apresentados nos demais atestados não atenderam ao exigido no instrumento convocatório, tendo em vista que os acervos apresentados não permitem atender satisfatoriamente as especificações exigida da parcela de maior relevância definidas no edital, não comprovando a capacidade técnica da recorrente para



MUNICÍPIO DE FORTIM



execução do objeto da presente contratação.

Posto isso, resta claro que a Administração Pública, respeitando as determinações legais, apenas exige condições necessárias a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública e ao atendimento do interesse público, ficando demonstrado que a empresa Recorrente não comprovou reunir todas as condições necessárias a boa execução do objeto desta licitação.

Sobre Qualificação Técnica Operacional o TCU editou a Súmula TCU 263, além de existir vários acórdãos sobre a matéria, vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Acórdão 32/2011-Plenário, Relator Ubiratan Aguiar).

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Em sede da exigência em discussão, o Egrégio TCU recentemente proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em seu voto:

"5.A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6.Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU



MUNICÍPIO DE FORTIM

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1884
Rubrica

– Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

7. Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. 8. Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei.”

O TCU ainda enfatiza:

A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993.

A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se a experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)(grifamos)

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar a obra caso vencedora da licitação.

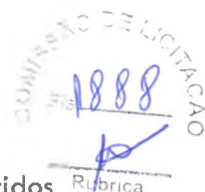
Não fora à toa que o legislador referiu-se a atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Continuando o Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica



MUNICÍPIO DE FORTIM



Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (grifamos).

Ainda o mesmo órgão em jurisprudência pacífica esclarece:

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. (**Acórdão 1417/2008 Plenário**)

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado. (**Acórdão 2299/2007 Plenário**)

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruínosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser



MUNICÍPIO DE FORTIM



aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório citamos decisão do TCU sobre a matéria:

As condições do contrato devem retratar o conteúdo do *edital* e da disputa ocorrida durante a licitação, ante o que determina o princípio da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 688/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

É vedado celebrar contrato em discordância com os termos do *edital* e da proposta vencedora, visto que a proposta oferecida pela empresa durante a licitação vincula-se e



MUNICÍPIO DE FORTIM

constitui parte integrante do instrumento contratual, independentemente de sua transcrição no ajuste.

Acórdão 2146/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA



Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, “que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de **Pontes de Miranda**), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

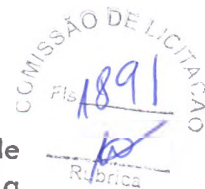
“... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)”

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação das licitantes, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa revisar declaração de habilitação das empresas: TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.160.697/0001-75; CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 00.611.868/0001-28; CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 72.432.722/0001-59; CLPT CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 25.165.699/0001-70; ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA,



MUNICÍPIO DE FORTIM



inscrita no CNPJ sob nº 63.551.378/0001-01 e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

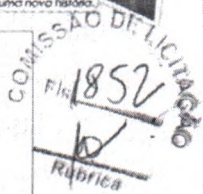
DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

CONHECER das razões recursais apresentadas pela empresa: **COPA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.200.917/0001-65, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, desse modo a julgar seus pedidos **PROCEDENTES**, para alterar o julgamento e declarar a inabilitação das empresas recorridas na forma julgada.

Fortim- CE, 07 de Junho de 2024.

Aurelita Martins da Silva Lima
AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Julgamento de Recurso Administrativo

Termo:

Decisório.

Feito:

Recurso Administrativo.

Tomada de Preço nº 2012.02/2023-SMDU/TP

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

Recorrente:

COPA ENGENHARIA LTDA

1 Das Preliminares

1.1 Trata-se Tomada de Preço nº 2012.02/2023-SMDU/TP visando à contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica e drenagem em diversas ruas do município de Fortim-Ce; através da secretaria de desenvolvimento urbano.

1.2 Após correr o tramite conforme exigências do edital, a comissão de licitação do município declarou habilitada as empresas TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, CLPT CONSTRUTORA LTDA, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, abrindo prazo legal para recursos.

1.3 A empresa COPA ENGENHARIA LTDA. Apresentou recurso, questionando decisão da comissão, ao que esse laudo tem o objetivo de responder os questionamentos técnicos apresentados, e dar resultado referente ao pedido que faz o recorrente.

3. DO PEDIDO

Em razão de tudo o que restou acima demonstrado, esta recorrente roga a V. Sa. que sejam aceitos os argumentos apresentados, no sentido de que sejam as empresas TECTA

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,
CONSTRUTORA IMPACTO
COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRAM
- CONSTRUÇÕES E ALUGUEL
DE MÁQUINAS LTDA, CLPT CONSTRUTORA
LTDA, ELETROCAMPO SERVIÇOS E
CONSTRUÇÕES LTDA imediatamente
declaradas inabilitadas da Tomada de Preços nº
2012.02/2023-SMDU-TP do Município de
Fortim/CE, dando-se”

2. Da Análise

2.1 Em análise detalhada dos fatos, passou-se a avaliar tecnicamente a documentação apresentada pelas empresas;

- a) TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,
- b) CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI,
- c) CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA,
- d) CLPT CONSTRUTORA LTDA,
- e) ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

2.2 O edital, em seu item 4.2.3, da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deixa claro suas exigências mínimas para que as empresas comprovem ter qualificação mínima para execução do serviço.

4.2.3.1- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.3.1.1- *Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional Competente, CREA/CAU na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(ais) técnico(s).*

4.2.3.1.2- *Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de ATESTADO TÉCNICO fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito pública ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", acompanhadas das certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente (CREA/CAU) em nome*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1853
Rúbrica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1893
Rúbrica

dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes, tudo com base no Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:

a) CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ – 191,55 m³

b) MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07x0,30x1,00)m C/REJUNTAMENTO 1.183,84 m

c) PINTURA DE FAIXA COM TERMOPLÁSTICO POR ASPERSÃO – 331,89 m²

4.2.3.1.3- Comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou outro, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:

a) CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ

b) MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07x0,30x1,00)m C/REJUNTAMENTO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1854
Rúbrica
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1894
Rúbrica

c) **PINTURA DE FAIXA COM TERMOPLÁSTICO POR ASPERSÃO**

2.3 Levando em consideração os parâmetros expostos, passamos a avaliar a documentação das empresas em comparação aos itens solicitados no edital, os itens que compõem o orçamento, incluindo composição de preços unitários e especificações técnicas, podendo observar que de fato os itens apresentados.

2.4 Os itens questionados pela requerente são b) **MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07x0,30x1,00)m C/REJUNTAMENTO** e c) **PINTURA DE FAIXA COM TERMOPLÁSTICO POR ASPERSÃO**”.

2.5 A qualificação técnica apresentada pelas empresas TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, CLPT CONSTRUTORA LTDA, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, não contemplam o item C), apresentado itens distintos do solicitado pelo edital, que por sua vez compreendem insumos e mão de obra distintos do apresentado pelo projeto, e solicitado como exigência no edital.

2.6 Com relação ao questionamento de que a empresa CONSTRAM, não apresentou comprovação de execução em MEIO-FIO pré-moldado, entendemos que o atestado emitido pelo CREA de nº 250545/2021 na página do processo nº 905, apresenta no item 6.1.1. na página do processo 911, Banqueta/ Meio fio de concreto pré-moldado (1,00x0,25x0,15m) com quantidades 5.320,00m, vale ressaltar que o grau de dificuldade e insumos do item apresentado pela empresa são os mesmos solicitados no edital, portanto com grau satisfatório para suprir exigência editalícia.

3 — Da Decisão

3.1 Por todo o exposto, baseado em avaliação detalhada da qualificação técnica apresentada pelas empresas, confrontando as exigências editalícias, entendemos pelo provimento **PARCIAL** do recurso.

3.2 Com relação à ausência de apresentação de capacidade técnica do item 4.2.3.1.2., alínea C do edital, entendemos que as empresas TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, CLPT CONSTRUTORA LTDA, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, não apresentaram execução de itens compatíveis com o solicitado, entendendo como **PROCEDENTE** essa solicitação da **recorrente**.

3.3 No questionamento a apresentação da alínea B do mesmo item, a requerente solicita a inabilitação pela ausência de comprovação, porém, como demonstrado no item 2.6 deste laudo, a empresa cumpre com essa exigência, fazendo com que decidamos por improcedente essa solicitação.

Fortim-CE, 17 de maio de 2024.

JOSÉ DO CARMO DE SALES
Engenheiro do Município

PREFEITURA DE FORTIM

JOSÉ DO CARMO DE SALES
ENGENHEIRO CIVIL
RNP - 04035499 - (CE) 2.012

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. 1855
Rubrica
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. 1895
Rubrica